HABEAS CORPUS Nº 532.056 - TO (2019/0268149-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	FABIANNY COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FABIANNY COSTA RODRIGUES - GO031182
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	ORANILTON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	CLAUDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ORANILTON PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (RSE n. 0024936-72.2017.8.27.0000).

Depreende-se dos autos que os pacientes encontram-se presos preventivamente desde 16/8/2016, pela prática, em tese, de 5 delitos consumados de homicídio qualificado e de 2 delitos de tentativa de homicídio qualificado (e-STJ fl. 99).

Segundo a acusação, o paciente e corréus dispararam diversas vezes contra um veículo, que veio a capotar. "*Na sequência, os pacientes foram até onde o carro parou e, verificando que as vítimas ainda estavam vivas, efetuaram vários disparos à queima roupa, culminando com a morte de cinco passageiros – entre eles um idoso de 78 anos e uma criança de 05 anos de idade. Relata também que os pacientes não perceberam que duas pessoas estavam vivas*" (e-STJ fl. 100).

Interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e, posteriormente, rejeitou os embargos em acórdãos assim ementados (e-STJ fls. 98/99 e 185, respectivamente):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CINCO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU.*
>
> *1. A simples alegação de violação do princípio da identidade física do juiz, consagrado no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não é suficiente para anular a decisão de pronúncia, inclusive*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D45EE7B3-5EFE-425A-AA90-1C468D1C69F8

porque este decisum possui natureza provisória.

2. A jurisprudência é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio pas de nullité sans grief. Destarte, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no pertinente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade da decisão por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito. Precedentes STF e STJ.

PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

3. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, mantém-se a pronúncia dos recorrentes nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, devendo as teses acusatórias e defensivas serem levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento.

5. Recurso conhecido e improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CARÁTER MANIFESTAMENTE REEXAMINATÓRIO.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

2. Na espécie, inexiste qualquer vício a ser sanado, tendo o acórdão embargado apreciado o inconformismo de forma clara e fundamentada, não sendo possível, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO.

3. Também não se observa omissão decantada nas razões dos embargos em razão de não ter sido analisada a possibilidade dos embargantes recorrerem da decisão de pronúncia em liberdade, mormente por não ter sido esta matéria sustentada nas razões do recurso em sentido estrito, de modo que resta configurada indevida inovação recursal, incompatível com as finalidades dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e improvidos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D45EE7B3-5EFE-425A-AA90-1C468D1C69F8

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que estão custodiados há mais de 3 anos (e-STJ fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva (e-STJ fl. 8).

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 1.802/1.804).

Informações prestadas (e-STJ fls. 1.812/1.849 e 1.866/1.871).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 1873/1876).

É, em síntese, o relatório.

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Em que pese aos argumentos lançados pela defesa, observo pela leitura do voto condutor do acórdão ora impugnado que a matéria relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, uma vez constatada que a alegação de excesso de prazo não foi submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Tal situação impede o conhecimento do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*
>
> *1. Matéria não apreciada pelo Tribunal "a quo", também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> [...]
>
> *3. Recurso em "habeas corpus" parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D45EE7B3-5EFE-425A-AA90-1C468D1C69F8

> (RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* impetrado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D45EE7B3-5EFE-425A-AA90-1C468D1C69F8